

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 4.605, DE 2009

(Aposos PL nº 4.953, de 2009)

Acrescenta art. 985-A a Lei nº 10.406, de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Montes

Relator: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem o objetivo de acrescentar, à Lei nº 10.406, de 2002, o art. 985-A, de forma a tornar possível a criação de “empresa individual de responsabilidade limitada”. Esta seria constituída por um único sócio, pessoa natural, detentor da totalidade do capital e que apenas poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. É o que se lê no *caput* do art. 985-A proposto.

O artigo que se acrescentará à norma em vigor, caso a proposição em apreço seja aprovada sem alterações, possuirá quatro parágrafos.

O primeiro dispõe que a modalidade de empresa mencionada no *caput* também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, quaisquer que sejam as razões dessa concentração.

O parágrafo segundo prevê que a firma da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão “EIRL” após a razão social da empresa.

O § 3º estabelece que somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas desta, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio pessoal do empresário, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue à Secretaria da **Receita Federal da Fazenda**.

O § 4º, por sua vez, estabelece que se aplicam à empresa individual de responsabilidade limitada os dispositivos relativos à sociedade limitada, previstos nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil – isto é, da mesma Lei nº 10.406, de 2002, de que trata –, naquilo que couber e não conflitar com a natureza jurídica dessa modalidade empresarial.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, aqui comentado, prevê que a lei dele resultante entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

De autoria do Deputado Marcos Montes, o projeto de lei aqui analisado foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ao projeto em comento foi apensado o Projeto de Lei nº 4.953, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra.

Esta última proposição tem o mesmo propósito do projeto de lei acima comentado, mas busca atingi-lo por meio de alteração distinta na mesma Lei nº 10.406, de 2002.

Assim, seu art. 1º prevê que a Lei mencionada passará a vigor com as alterações que detalha.

No art. 44, cujo *caput* reza “são pessoas jurídicas de direito privado”, propõe-se adicionar o inciso VI para incluir, no gênero, a espécie “Empreendimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL)”.

Sem detalhar cada dispositivo da proposição, embora sendo-lhe fiel, as disposições adicionais incluem as seguintes determinações:

1 – qualquer pessoa física que atenda ao disposto no art. 972 da Lei nº 10.406, de 2002, poderá constituir um empreendimento individual de responsabilidade limitada (ERLI) (Art. 0980-A);

2 – o patrimônio da ERLI é próprio e distinto do de seu titular (§ 1º, art. 980-A);

3 – uma pessoa física só pode ser titular de um único ERLI, que será regido pelas normas previstas para os empresários individuais e, no que couber, para as sociedades limitadas. (§§s 1º e 2º do art. 980-A);

4 – o ERLI será constituído mediante registro no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede, sendo sua inscrição por meio de requerimento que contenha diversas informações, devidamente listadas na proposição. O ERLI funcionará sob firma constituída pelo nome do titular, acrescida da expressão ERLI, e toda alteração do ato constitutivo deverá ser averbada à margem da inscrição original. É o que determinam o art. 980-B e seus parágrafos e incisos;

5 – o capital será realizado em moeda corrente ou em bens suscetíveis de avaliação pecuniária, devendo estar integralmente liberado no momento em que for requerido o registro. A parte do valor do capital em numerário deverá estar depositada em instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento, e só poderá ser movimentada após o registro ou levantada pelo depositante caso o pedido de registro não for expedido no prazo de três meses da data do depósito. Caso o capital seja integralizado mediante bens, cada um deles deverá estar detalhadamente descrito no pedido de registro, que conterà, também, sua avaliação. Consta ainda da proposição a norma de não se admitir, na constituição de ERLI, capital a integralizar, ou sua integralização mediante prestação de serviços. Prevê, ainda, que o titular do ERLI responde, pelo prazo de cinco anos, com seus bens pessoais e de forma ilimitada, pelas incorreções na avaliação dos bens transmitidos a título de domínio, posse ou uso; são as determinações do art. 980-C e seus incisos e parágrafos.

6 – a administração do ERLI caberá exclusivamente ao seu titular, que em casos excepcionais poderá nomear, mediante instrumento público a ser averbado à margem da inscrição do ERLI, mandatários para a prática de atos determinados;

7 – a responsabilidade do titular, por dívidas resultantes de atividades compreendidas no objeto do ERLI, apenas incluirá seus bens pessoais nos casos em que houver aplicação dos bens do empreendimento em benefício pessoal ou de terceiros; nos demais casos, apenas os bens do próprio ERLI responderão por suas dívidas. São as regras contidas no art. 980-E e seus parágrafos.

8 – anualmente, ao término do exercício, será elaborado o balanço patrimonial e de resultados econômicos, contendo a indicação do destino dos lucros e

resultados obtidos. A remuneração mensal do titular, que terá como referência o trabalho desempenhado, não será paga em prejuízo do capital social. O ERLI poderá ser extinto de diversas maneiras, desde pela vontade do titular até pelo término do seu prazo de duração, ou por incorporação ou fusão, por cassação de autorização de funcionamento, falência ou anulação do ato constitutivo ou, ainda, pela morte do titular. Nesse último caso, os herdeiros poderão, no prazo de 180 dias, designar um novo titular escolhido entre eles. São essas as previsões estabelecidas nos arts. 980-F, 980-G e 980-H e seus incisos e parágrafos.

O art. 2º da proposição sob análise prevê a entrada em vigor da lei dela resultante na data da sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Meritórias as iniciativas tanto do deputado Marcos Montes quanto do deputado Eduardo Sciarra. Ambos, como se mostrou no Relatório, acima, buscam inserir no ordenamento jurídico nacional a figura do “empreendimento individual de responsabilidade limitada”, ainda que o primeiro o denomine “empresa” e o segundo, “empreendimento”. Substantivamente, não há diferença entre as duas proposições. O que muda, comparando-se os dois projetos apensados, é, essencialmente, a forma.

O primeiro, o Projeto de Lei nº 4.4.605, de 2009, limita-se a criar a possibilidade da constituição da ERLI, remetendo os detalhes da operação desse tipo de empresa à própria Lei nº 10.406, de 2002, “no que couber ou não conflitar”, enquanto o segundo desce a detalhes como, entre outros, os documentos necessários para o registro da ERLI, a nomeação de mandatário para dirigir a sociedade caso o titular não o possa fazer.

As vantagens das proposições encontram-se listadas em suas respectivas justificações, que também se assemelham. Os pontos principais são facilitar a vida do pequeno empreendedor, inclusive tornando mais barata a constituição de empresa individual, por causa da maior simplicidade. É mencionada, na justificação, situação que é do conhecimento de todos os que lidam mais ou menos proximamente com empresas: o caráter fictício de muitas “sociedades limitadas”, nas quais um dos sócios é proprietário da quase totalidade das cotas, enquanto os demais apenas emprestam seus respectivos nomes para que a “sociedade” se possa constituir.

Mostra-se, também, que há décadas a empresa individual de responsabilidade limitada já existe noutros países, alguns europeus, tais como Dinamarca, Portugal, França, Alemanha, Espanha, e outros mais próximos a nós, como o Chile. A experiência desses países, além disso, serve também de evidência de que a criação de tal modalidade de pessoa jurídica não traz prejuízos ao Fisco nem ao acompanhamento das atividades desses empreendimentos.

Pelas razões apresentadas, optamos por apresentar um substitutivo que, exceto por alterar poucas palavras, é em tudo igual ao projeto de lei do Deputado Marcos Montes, que entendemos prever alterações legais que contemplam, plenamente, a proposição do deputado Eduardo Sciarra. Explicitamente, a alteração que se propõe, no primeiro, é a incorporação da sigla sugerida pelo segundo para caracterizar a empresa individual de responsabilidade limitada. Vale dizer, enquanto o projeto de lei do Deputado Marcos Montes caracteriza a empresa em tela como EIRL, entendemos que o deputado Eduardo Sciarra foi mais feliz, ao propor a sigla ERLI, de mais fácil pronúncia e memorização. Há, ainda, outra mudança, de forma a adequar a eventual lei ao novo nome da entidade responsável pela arrecadação federal, qual seja, a Receita Federal do Brasil.

Assim, pelas razões apresentadas, SOMOS PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 4.605, DE 2209, E DO SEU APENSADO, PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2009, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator